

ILMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 006/2020

Processo nº 23205.002351/2020-14

Objeto: Contratação de seguradora para o fornecimento de seguro de acidentes pessoais para alunos da graduação e da pós-graduação que realizam estágio obrigatório, para estagiários pertencentes ao quadro pessoal da UFFS e também para estudantes residentes da pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul

SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A - MICROSSEGURADORA, CNPJ nº 32.191.644/0001-09, estabelecida na Rua Inácio Lustosa, 755, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.510-000, fone (42) 99109-2807, representada por sua procuradora Caroline L. da F. Silva Portela (*instrumento de mandato incluso*), vem tempestivamente **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, conforme segue:

1. Da Tempestividade

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. Dos Fatos

A Impugnante tem interesse em participar do certame para contratação de seguradora para o fornecimento de seguro de acidentes pessoais para alunos da graduação e da pós-graduação que realizam estágio obrigatório, para estagiários pertencentes ao quadro pessoal da UFFS e

também para estudantes residentes da pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Acontece que ao verificar as condições de habilitação, constatou que o edital exigiu :

*"9.11 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por **período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado" (grifo nosso)*

3. Do Direito

A LLCA, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

"artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"*

*"§ 5o. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (grifo nosso)*

Diz ainda a IN SEGES/MP n. 5, de 2017, Anexo VII-A, item 10.7. que:

"No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos"

Ora Pregoeiro, a prestação de serviço objeto deste certame se trata de prestação de serviço comum, não sendo plausível nem sensata a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por **período não inferior a três anos**.

Os editais não podem se valer aleatoriamente das regras das instruções normativas para as exigências habilitatórias relativas à capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratual. Tem que haver uma análise conjunta com os demais princípios que regem a Administração Pública.

O enredo que originou a exigência de três anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados **com cessão de mão de obra**, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilizem este critério em contratos que não necessitem deste rigor. O uso excedente e desproporcional prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. (<https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/experiencia-de-tres-anos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica-in-no-22008/>)

"...9.4.3. ao inserir exigência de que trata o artigo 30 da LLCA como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, deve o ente, consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame , o que não se vislumbra no presente edital e demais anexos;(..." (TCU, Acórdão 668/05)

A manutenção de tal exigência certamente irá diminuir o universo de competidores, correndo a Administração Pública o risco de não contratar com aquele que poderia fornecer a proposta mais vantajosa, o que derradeiramente estaria colocando em jogo o cerne da criação dos procedimentos licitatórios.

4. Dos Pedidos



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que o item 9.1.11 passe a constar no edital com a seguinte redação:

"9.1.11 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2020.



Caroline L. da F. Silva Portela

OAB/PR nº 36.549